

(la. S. - 207/40)

Proc. 21.309/39

1941

JV/ENC

"Julga-se improcedente
a reclamação".

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que Leaira de Faria Dantas, viúva de Henrique Dantas, funcionário do Banco do Brasil, por si e suas filhas menores, reclama contra o mesmo Banco, que indeferiu o pedido de pagamento de vencimentos de seu marido, durante o tempo que estivera afastado do serviço, por motivos alheios à sua vontade:

Henrique Dantas trabalhava no Banco do Brasil, como funcionário efetivo, por mais de vinte anos, sendo o seu último posto o de Ajudante de Secção (fls. 22).

Irrompendo no País o movimento subversivo, de caráter comunista, em novembro de 1935, efetuou a Polícia do Distrito Federal inúmeras prisões de pessoas suspeitas de ligação com os revolucionários, sendo entre elas incluído Henrique Dantas, que, detido a 3 de dezembro, foi no mesmo dia posto em liberdade por ordem do Chefe de Polícia (fls. 45). Novamente preso em 18 de janeiro seguinte (fls. 45), só em novembro do mesmo ano foi solto, sem que tivesse sido submetido a processo e nem mesmo interrogado por autoridade judiciária ou policial (fls. 164).

Ciente da sua prisão, a Presidência do Banco do Brasil oficiou à Chefatura de Polícia, em 28 do mesmo mês, pedindo informações sobre ela, recebendo em resposta o ofício de fls. 45, datado de 7 do mês seguinte (fevereiro de 36), com a transcrição, em confidencial, das anotações ali existentes sobre o funcionário em questão.

Instruindo com essa resposta o seu ofício de fls. 44, o Banco do Brasil se dirigiu ao Sr. Ministro do Trabalho, pedindo autorização para demitir aquele funcionário, na forma prevista pela Lei nº 136, de 14 de dezembro de 1935.

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nesse ofício lançou o Ministro o seguinte despacho: "A D.G.E. para informar com urgência e voltar a despacho" (fls. 44).

A D.G.E. informou a fls. 54 tendo em vista unicamente o ofício e documento remetido pelo Banco (fls. 44 e 45), que relativamente ao funcionário Henrique Dantas - "estavam plenamente comprovadas as suas manifestações concretas em prol do comunismo".

Calando nessa informação, despachou o Ministro, a fls. 54v e 55 - "em face das provas autorizo a dispensa de Henrique Dantas, independente de indenização, de acôrdo com o art. 27 da Lei n.º 136, de 14 de dezembro de 1935".

Em 2 de abril de 1936, o Banco deu a sua demissão (fls. 11).

Posto em liberdade, Henrique Dantas solicitou ao Banco a sua reintegração no cargo que exercia, visto como oferecia provas da sua nenhuma participação no movimento subversivo (fls. 104).

Julgando a Presidência do Banco, com fundamento em parecer do seu Consultor Jurídico, que a reintegração de funcionário demitido com autorização ministerial, ficava dependente também de autorização semelhante, dirigiu-se, em ofício, ao Sr. Ministro do Trabalho, pedindo esta autorização ou liberdade para reintegrá-lo independente dela, assim textualmente se expressando: "Atualmente pleiteia a sua reintegração o ex-funcionário Henrique Dantas, contra o qual não ha, de fato, nenhuma prova de participação no motim extremista; antes do tomar conhecimento do pedido, o Banco do Brasil solicita a V. Excia. autorização para fazê-lo, e, no caso do ponto de vista do Ministério não coincidir com o seu na interpretação da Lei n.º 136, peça o Banco que declare, no seu despacho, que o ex-

me de casos como o do ex-funcionário Henrique Pantas independentem da autorização pedida"- (fls. 105 a 106).

E o Sr. Ministro do Trabalho, atendendo ao que lhe solicitava o Banco, assim despachou a fls. 108: "A exoneração foi autorizada de acordo com a Lei de Segurança. Si, posteriormente, a autoridade incumbida de velar por essa segurança não encontra motivo para processar o indivíduo exonerado, fica o governo na obrigação de reabilitá-lo para o trabalho. A readmissão no Banco dependerá, exclusivamente, da sua administração".

Livre, assim, para agir e reparar a injustiça praticada, deferiu o Banco o requerimento de reintegração do funcionário Henrique Pantas, o que lhe comunicou em 9 de Junho de 1938, sem qualquer restrição quanto aos seus vencimentos (fls. 19).

Requeria, então, o funcionário o pagamento dos seus vencimentos em atraso, a contar da data da sua demissão e o recolhimento à Caixa de Previdência das quotas respectivas. Em 30 de setembro de 1938, comunicava-lhe o Banco o deferimento do segundo pedido e o indeferimento do primeiro (fls. 15 e 16).

Um mês e pouco após essa comunicação, falecia o funcionário, quando em licença para tratamento da saúde. (fls. 3 e 23).

Vêm, então, a sua viúva e seus filhos menores Jorge e Therezinha, reclamar ao Conselho Nacional do Trabalho, para que o Banco do Brasil seja compelido a lhes pagar aqueles vencimentos.

Ouvindo o Banco do Brasil, apresentou a defesa do fls. 22 a 24, na qual declara que "a readmissão foi sem direito a vencimentos e à contagem do tempo em que estivera afastado do Banco"- sem, contudo oferecer qualquer documento comprobatório dessa afirmativa.

A fls. 34 oficiou a Procuradoria, subscrevendo apenas a informação da Primeira Seção, que a fls. 33 e v., opina contra o pedido pelos motivos seguintes:

1º porque o Banco teria demitido Henrique Santos em cumprimento de uma determinação ministerial;

2º porque a readmissão do empregado foi feita por condescendência do empregador, de vez que o Ministro condicionou-a à vontade deste;

3º porque o que se deu foi readmissão e não re-integração, sendo sabido que nesta última são compreendidos os atrezados e naquela o empregado volta ao serviço sem onus para o empregador.

Por ocasião do julgamento suscitou a Procuradoria Geral a preliminar da incompetência da Justiça Trabalhista, visto a reclamação não ser de empregado e sim de seus herdeiros. Essa preliminar foi unanimemente repelida.

A competência para apreciar a espécie em tela é da Justiça do Trabalho, e deste Conselho por uma das suas Câmaras, como está consignado no art. 13 do Dec. nº 24.784, de 14 de julho de 1934, por se tratar de "reclamação contra ato de estabelecimento ligado a Instituto de Aposentadoria e Pensões e tocantes à estabilidade e outras garantias asseguradas por leis aos respectivos empregados".

A reclamação versa sobre o direito a vencimentos, que tem o empregado com estabilidade, quando readmitido, si demitido sem justa causa. Baseia-se, portanto, na garantia que ao empregado no gozo da estabilidade dão os Decretos nº 20.465, de 1º de outubro de 1931, arts. 53 e 55; nº 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, art. 53; e, com especialidade aos bancários, os Decretos nº 24.619, de 9 de junho de 1934, art. 15; e nº 54, de 12 de setembro de 1934, arts. 89, 94 e 95 e 6º.

Nada importa seja a reclamação formulada pelos herdeiros do empregado, pois que herdeiros não são terceiros e sim a própria pessoa do falecido, integrados, assim, em todos os direitos, que a ele protegiam (Cod. Civ. arts. 1572 e 1579).

Quanto ao mérito: Contando mais de vinte anos de serviço efetivo ao Banco de Brasil, tinha Henrique Dantas a sua estabilidade garantida, não podendo ser demitido, ainda:

a) por motivo de falta grave, apurada em inquérito regular, feito pela administração do Banco e autorizada a demissão pelo Conselho Nacional do Trabalho (Dec. nº 20.465, de 1º de outubro de 1931, art. 53; Dec. nº 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, art. 53; Dec. nº 24.615, de 9 de julho de 1934, art. 15; Dec. nº 54, de 1º de setembro de 1934, art. 89).

b) por motivo de filiar-se, clandestina ou ostensivamente a Centros, Juntas ou Partidos proibidos na Lei nº 38, de 4 de abril de 1935, ou praticar qualquer crime previsto na referida lei, autorizada a demissão pelo Ministro do Trabalho, após devidamente apurada a verdade (Lei nº 136, de 14 de dezembro de 1935, art. 23).

Seja no primeiro, seja no segundo caso, a iniciativa da demissão cabe sempre à empresa empregadora. É ela, quem pede a autorização. É ela quem alega o fato constitutivo da falta justificadora da demissão. Daí o ato, quer do Conselho, quer do Ministro, traduzir-se em simples autorização, de caráter facultativo, da qual a empresa pode se utilizar, ou não. E, ainda mesmo depois de usar a autorização e efetivar a demissão, pode a empresa reconsiderar o seu ato e readmitir o empregado, sem licença do Conselho ou do Ministro. É o que decorre do texto expresso do art. 24 do Dec. nº 54, de 1934, que lhe faculta patnar com o bancário a sua volta ao serviço ou definitiva dispensa do emprego, antes mesmo do pronunciamento da Justiça.

Desnecessário seria que a lei assim o prescrevesse, pois é um dever de probidade voltar atrás a empresa no seu procedimento prejudicial ao empregado, toda a vez que verifique a injustiça do seu ato.

Essa é a lição do despacho ministerial lançado a fls. 108: "Si, posteriormente, a autoridade incumbida de velar por essa segurança não encontra motivos para processar o indivíduo exonerado, fica o Gôverno na obrigação de rehabilita-lo para o trabalho", o qual se baseia no preceito jurídico de que "ninguem poderá ser punido por fato que não tenha sido anteriormente qualificado como crime e nem com penas que não estejam previamente estabelecidas"- (Cons. das Leis Penais, art. 1º; Const. Fed. art. 122, n. 13).

Si se aplicou a pena de demissão ao empregado, que não cometeu falta por lei definida como passível dela, a reparação se impõe pela readmissão ao emprêgo.

E da readmissão resulta, inquestionavelmente, o direito ao salário deixado de perceber pelo tempo que durou a demissão.

É preciso assinalar-se, desde logo, que, no Direito Trabalhista, não ha distinguir-se entre expressões readmissão e reintegração, para o efeito do pagamento dos vencimentos.

Essa distinção fê-la o Estatuto dos Funcionários Públicos - Decreto-Lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939 - nos seus arts. 74 e 77.

Ela é, porém, estranha à legislação trabalhista, que usa, indistintamente, uma e outra expressão, fazendo-a acompanhar sempre do conseqüente resarcimento dos vencimentos deixados de perceber durante o afastamento.

Assim é que os Decretos nº 20.465, e nº 21.081, nos respectivos arts. 53 § 2º, dizem: "No caso de reconhecer

o Conselho Nacional do Trabalho a não existência da falta grave do empregado, fica a empresa obrigada a readmiti-lo e a indenizá-lo dos salários durante o tempo da sua suspensão".

O Decreto nº 24.615, de 1934, que aos bancários, especialmente, se refere, transcreve literalmente o preceito supra no § 2º do seu art. 15.

Já o seu regulamento - Decreto nº 54, do mesmo ano - usa a expressão reintegrar nos seus arts. 95 § 6º e 96, que no citado art. 15 se reportam.

Não ha, portanto, no Direito Trabalhista, nenhuma distinção a se fazer: Use a empresa o verbo readmitir ou reintegrar, desde que reconhece a inexistência do motivo determinante da demissão e retorna o empregado ao seu cargo, deverá completar a reparação da injustiça, pagando todos os vencimentos que deixou de perceber durante o período do seu afastamento involuntário.

Que foi injusta a demissão do bancário Henrique Dantas, confessa-o várias vezes neste processo o Banco do Brasil.

Em officio de 21 de maio de 1938, o Presidente do Banco se dirigiu ao Sr. Ministro do Trabalho nestes termos (fls. 106): -"Atualmente pleiteia a sua reintegração o ex-funcionário Henrique Dantas, contra o qual não ha, de fato, nenhuma prova de participação no motim extremista. Antes de tomar conhecimento do pedido, o Banco do Brasil solicita de V. Excia. autorização para fazê-lo, e, no caso de ponto de vista dêsse Ministério não coincidir com o seu, na interpretação da Lei nº 136, pega o Banco a V. Excia. declare, no seu despacho, que o exame de casos como do ex-funcionário Henrique Dantas independam da autorização pedida".

Na defesa apresentada neste processo, declara o Banco do Brasil, a fls. 23: -"Tendo o Sr. Henrique Dantas soli-

citado em 8 de abril de 1938 sua reintegração, e não havendo, de fato, nenhuma prova de sua participação no movimento extremista, conforme certidão negativa do Tribunal de Segurança Nacional, que exibiu..."

Reconhecendo a injustiça do seu ato, não esperou o Banco que o funcionário pleiteasse perante a Justiça do Trabalho o seu retorno ao emprego, e, muito louvavelmente, deferiu-lhe o pedido de reintegração. O seu ato se enquadra no art. 94 do Decreto regulamentar nº 54, de 1934, que autoriza o acordo entre o Banco e o bancário antes do pronunciamento do Conselho Nacional do Trabalho. Este se fez com o concurso da vontade de ambas as partes: do bancário, pela sua petição solicitando a reintegração; do Banco, deferindo esse pedido sem qualquer restrição (fls. 14).

Reposto nas suas funções de Ajudante de Secção, assistia indeclinavelmente ao funcionário o direito de receber todos os seus vencimentos atrasados e a restaurar as suas contribuições e a do patrão para a Caixa de Previdência respectiva.

Quanto a esta segunda parte, cumpriu-a o Banco, recusando fazê-lo quanto à primeira.

Ora, a quota de previdência, quando o funcionário está afastado das suas funções por demissão, é por ele só suportada em dobro. E somente contribui com a metade o patrão, quando está ele em efetivo exercício, ou é reintegrado com percepção dos vencimentos atrasados.

O Banco reconhece a sua obrigação e paga a quota patronal à Caixa, mas contesta a sua obrigação quanto aos vencimentos. São atitudes inconciliáveis por antagônicas.

Os motivos que para isso alega o Banco e são reproduzidos pela informação da Secretaria (fls. 33 e V), encampados pela Procuradoria (fls. 34), são insustentáveis, por contrariarem os preceitos da Lei.

O primeiro, de que o Banco agiu obedecendo a determinação ministerial, não é de modo algum aceitável. Como já se expoz, o Ministro do Trabalho, na forma do art. 23 da Lei nº 136, não determinou, mas, simplesmente, autorizou a demissão, ou seja, facultou a ação do Banco. E quanto ao ofício do Ministro da Fazenda (fls. 71), tem ôlo a data de 28 de março de 1936, e a demissão de Henrique Dantas já se tinha consumado nessa data, conforme declara o ofício do Banco de 2 de abril seguinte (fls. 70): -"quanto a ôato último, conforme autorização desse Ministério, já foi exonerado".

Cumpra entretanto salientar que o Banco do Brasil, embora seja uma empresa de que a União participa como principal acionista, não está subordinado à determinações do Ministro da Fazenda, relativamente às suas relações com os empregados, e sim ao Ministro do Trabalho e a ôste Conselho.

O segundo motivo alegado, que se refere à condenação do Banco, porque o Sr. Ministro do Trabalho no seu despacho de fls. 108, condicionou a readmissão à vontade do mesmo estabelecimento, não é verdadeiro.

Nesse despacho o Ministro declara, conforme com a Lei (art. 23 da Lei nº 136), que só lhe compete autorizar a demissão e não a readmissão. E, atendendo ao pedido que lhe fez o Banco (fls. 106), para que isso declarasse em seu despacho, acrescentou que -"a readmissão dependerá, exclusivamente, da sua administração".

Fala aí o Ministro da readmissão voluntária, por que para a obrigatória a competência não ô do Banco, nem do ministro, e, sim, do Conselho Nacional do Trabalho.

O terceiro e último motivo, de que a espécie foi de readmissão e não de reintegração, também ô insubsistente, pois, como já se viu, as duas expressões se equivalem na legis-

lação trabalhista, sendo a distinção feita pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, que não se aplica à espécie e é Lei de 1939, quando o fato se deu em 1958.

Nem houve da parte do Banco qualquer preocupação nesse sentido, pois que o pedido do funcionário foi de re-integração e o pedido de autorização feito pelo Banco ao Ministro do Trabalho é para reintegrar o empregado (fls. 105 a 106).

Tendo assim requerido e tendo o seu requerimento obtido deferimento sem qualquer restrição, estabeleceu-se entre o empregado e o empregador um acordo perfeito e acabado, que não pode ser modificado por uma das partes isoladamente. E, dentro das expressões imperativas da Lei, a reintegração, ou a readmissão, traz como consequência imediata o pagamento dos vencimentos do empregado durante o tempo do seu afastamento do emprego.

A reintegração e o resarcimento dos prejuízos de correntes da demissão, quando injusta, não são atos de condescendência, mas imperativos da justiça. Isto posto,

RESOLVE a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade em julgar procedente a reclamação e mandar que o Banco pague aos reclamantes as vantagens pecuniárias integrais que ao Ajudante de Secção Henrique Dantas competiam, desde o dia da sua demissão até o da sua readmissão, como si em efetivo exercício.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) João Villasboas Relator ad-hoc

Fui presente - a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador

Assinado em 10/ 7 / 41

Publicado no "Diário Oficial" de 18, 7, 1941.